

## **‘COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 2007**

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, incluindo a região meio-norte do Estado do Piauí na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

**Autor:** Deputado CIRO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado CIRO GOMES

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Ciro Nogueira, modifica parcialmente a Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 (art. 2º), que recriou a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e tratou do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, entre outras providências de interesse de nossa extensa, importante e estratégica região amazônica.

A proposição altera a redação do art. 2º da Lei Complementar n.º 124, de 2007, com o propósito de ampliar a área de atuação da Superintendência Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, para contemplar ainda parte do território do Estado do Piauí ali mencionada.

Desse modo, o art. 2º da Lei Complementar n.º 124, de 2007, passaria a ter o seguinte teor:

*“Art. 2º A área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá,*

*Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará, do Maranhão, na sua porção a oeste do meridiano 44º, e o Estado do Piauí, na sua porção a oeste do meridiano 41º46'40" e a norte do paralelo 06º47'13".*"

A parte final do dispositivo acima destacada é justamente a inovação pretendida pelo autor do projeto de lei complementar em epígrafe.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional deliberou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2007, acatando o parecer do relator da matéria com a mesma orientação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De plano, cabe-nos apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2007, no que concerne a sua compatibilidade e adequação às normas que regem a prática orçamentária e financeira na esfera federal, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, as leis que deliberaram sobre o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o Orçamento Geral da União em vigor.

Como vimos, a proposição manda incluir parte do território do Estado do Piauí na área de atuação da Superintendência Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, atualmente circunscrita aos territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão, na sua porção a oeste do meridiano 44º.

Tal inclusão não tem maiores implicações sobre o conjunto das contas públicas: não provoca aumento ou redução da receita pública ou da despesa pública.

As repercussões da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2007, são de outra ordem, ligadas a mudanças no compartilhamento por parte dos Estados e Municípios dos recursos e programas sob responsabilidade da Superintendência Desenvolvimento da

Amazônia – SUDAM, dentre os quais merece destaque os originários do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, fundo constituído sob responsabilidade da SUDAM para apoiar investimentos localizados na Amazônia Legal.

O nobre autor da proposição justifica a inclusão de parte do território do Estado do Piauí na área de influência da SUDAM, questionando os critérios adotados na definição do conceito de “Amazônia” contido na lei complementar, entendendo que esta não pode limitar-se aos Estados da Região Norte do País, pelo fato de o Maranhão e o Piauí apresentarem características geográficas de transição, semelhantes às verificadas tanto no Nordeste como na Amazônia.

Assim sendo, o ilustre proponente advoga a tese, materializada no projeto de lei aqui examinado, de que a área de atuação da SUDAM deveria ser definida não só com base em fatores geográficos, mas também por meio de critérios sociais, econômicos e políticos.

Nesse sentido, o Estado do Maranhão já fazia parte da antiga Sudam, por conta de sua coerência geográfica e pelo fato de ter as mesmas características climáticas, hidrográficas e biológicas de parte da região amazônica. O Piauí, que tem uma significativa extensão de seu território na região de transição entre a Amazônia e o Nordeste, não poderia, portanto, ficar fora da área de influência da SUDAM.

Nada obstante as alegações acima, estamos inclinados a concordar com as razões apresentadas pelo relator da matéria na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que levaram à rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2007, naquele Colegiado, por sinal o mais qualificado nesta Casa para tratar de questões como a inscrita na presente proposição.

Como bem assinalou o relator que nos antecedeu, concordamos que a região amazônica, para fins da adoção de políticas públicas de desenvolvimento, não deve ficar mesmo restrita aos limites das fronteiras políticas das unidades federadas localizadas na Região Norte, como, em verdade, observamos no que se define como “Amazônia Legal”, que reúne os Estados do Pará, Tocantins, Amapá, Amazonas, Acre, Roraima, Rondônia, Mato Grosso e a porção do Estado do Maranhão já citada neste parecer, e que corresponde a 60% do território brasileiro.

Ao instituir a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, destaca o relator da matéria na Comissão que nos antecedeu, que o legislador teve a preocupação de incluir na área de atuação da Sudam a totalidade da região com características do bioma amazônico: todos os Estados do Norte, o Estado do Mato Grosso e o Estado do Maranhão, em sua porção oeste. O lado leste do Maranhão não foi incluído, uma vez que possui características que mais se assemelham às da Região Nordeste do que às típicas da Amazônia.

Desse modo, concluiu o retrocitado relator que à medida que se avança em direção ao oeste, o clima característico do semi-árido nordestino vai dando lugar ao clima mais úmido, com vegetação exuberante da Amazônia. O Estado do Piauí localiza-se a leste do Maranhão, sendo que suas características geográficas mais se aproximam das verificadas na região semi-árida.

Parece ter razão ainda o relator da proposição na Comissão da Amazônia, integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, quando observamos os dados levantados pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE a respeito dos Municípios que integram o Polígono das Secas, região sujeita a períodos críticos de prolongada estiagem. Nenhum dos 217 Municípios do Estado do Maranhão integram o Semi-Árido, situação bem diferente encontrada no Estado do Piauí: 127 Municípios de um total de 223, ou seja, quase 60% deles, estão localizados no Semi-Árido.

Por último, cabe esclarecer que mesmo que fosse aprovada a proposição sob comento, a região do Piauí que seria incorporada à área de atuação da SUDAM não seria beneficiada com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o que também ocorre com o Estado de Mato Grosso e com a parte do território do Estado do Maranhão que integra a área de abrangência da SUDAM.

A Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, em seu art. 5º, estabeleceu que os seis décimos por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, que compõem o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, gerido pelo Banco da Amazônia S.A. – BASA,

são destinados exclusivamente aos Estados que integram a região Norte: Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins.

De outra parte, como todos sabemos, foram extintos os incentivos fiscais à conta do FINAM, assim como ocorreu com os incentivos à conta do FINOR, o que reduz os atrativos para se tentar mudanças como a aqui proposta, que, em última análise, têm como objetivo ampliar as oportunidades de aplicação de recursos públicos para as regiões que se quer mais protegidas.

Diante de todo o exposto, não cabe pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação no que diz respeito a adequação orçamentária e financeira, pela não implicação da matéria em aumento ou redução da receita ou da despesa pública. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2007.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado CIRO GOMES  
Relator